

## **ATO Nº 19/2020-MD/ALE**

Dispõe sobre a adoção de procedimentos destinados ao enfrentamento e prevenção do contágio do coronavírus (COVID-19) no âmbito da Assembleia Legislativa.

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, bem como;

Considerando o que dispõe a Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que trata das medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

Considerando a declaração de pandemia do COVID-19 pela Organização Mundial de Saúde (OMS);

Considerando o surto mundial do COVID-19, vírus com alta taxa de transmissibilidade, com crescente confirmação de novos casos no Brasil, bem como no Estado de Rondônia, inclusive nesta Capital;

Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde – OMS e do Ministério da Saúde do Brasil, as evidências científicas pertinentes à doença, assim como a elevação do nível de alerta em saúde para o estado de emergência pelo Governo Federal Brasileiro;

Considerando a situação de emergência em saúde pública já reconhecida pelo Poder Executivo Estadual;

Considerando a gravidade clínica da doença, com complicações graves, internações e mortes, a vulnerabilidade da população e, principalmente, a indisponibilidade de medidas preventivas como vacinas e tratamentos especificados;

Considerando a intensificação do nível de contaminação pelo COVID-19 no Estado de Rondônia, em especial no Município de Porto Velho, que concentra a imensa maioria dos casos;

Considerando a fragilidade do sistema hospitalar, tanto da rede pública, como privada, diariamente noticiada por autoridades de saúde pública do Estado;

Considerando a existência de vários servidores do Poder Legislativo Estadual contaminados pelo COVID-19;

Considerando a necessidade de estabelecer procedimentos e regras que garantam a continuidade das atividades da Assembleia Legislativa, preservando a saúde das pessoas que circulam nas dependências da Casa,

### **RESOLVE:**

Art. 1º A partir de 23 de junho de 2020, o Poder Legislativo Estadual, em especial os órgãos de natureza administrativa e os gabinetes parlamentares, em caráter transitório, em seu funcionamento, observarão o sistema de plantão, destinado à manutenção de suas atividades.

§ 1º Entende-se por regime de Plantão, o horário habitual de funcionamento da Assembleia Legislativa do Estado.

§ 2º Cabe a cada chefia imediata, organizar o plantão do respectivo órgão, conforme suas necessidades, devendo, os demais servidores cumprir suas atividades em *home office* durante o horário de expediente, em regime de sobreaviso, conforme demanda encaminhada pela chefia imediata.

§ 3º Por estarem em regime de sobreaviso, uma vez constatada a necessidade e, diante do interesse público, os servidores poderão ser convocados, pela chefia imediata, para desempenhar suas funções na sede do Poder Legislativo a qualquer tempo, devendo atender à convocação imediatamente.

§ 4º Nos plantões a que faz menção o *caput*, cada Secretaria, Órgão, Departamento, Gabinete Parlamentar, entre outros, deverá limitar a permanência de servidores em número não superior a três pessoas.

§ 5º Caso haja, em razão da demanda, necessidade de permanência de servidores em número superior ao estabelecido no § 4º, a respectiva chefia deverá solicitar autorização à Secretaria Geral, a quem caberá decidir.

§ 6º Os servidores em *home office*, nos dias úteis, durante o horário de seu expediente, deverão permanecer em casa, de sobreaviso e disponíveis para imediatamente comparecer à Assembleia Legislativa, para atender a eventual necessidade emergencial e inadiável.

§ 7º Cometerá falta grave, o servidor que, em dias úteis e durante o horário de expediente, no período de que trata o *caput* do art. 1º, comprovadamente, for encontrado, sem razão que justifique, em *shoppings*, academias, cinemas, bares, festas e outros ambientes congêneres, em que houver aglomeração de pessoas.

§ 8º Mesmo nos horários de folga, recomenda-se aos servidores que evitem quaisquer locais com aglomeração de pessoas, visando sua própria saúde, bem como a de terceiros.

§ 9º A responsabilidade pela abertura ou não dos escritórios parlamentares estabelecidos fora da Sede do Poder Legislativo Estadual caberá a cada Deputado, conforme a realidade de cada local, valendo, como sugestão, as regras ora estabelecidas.

Art. 2º Enquanto perdurar o sistema de plantão, estabelecido pelo presente Ato, fica dispensado o registro de frequência dos servidores, cumprindo à chefia imediata a supervisão da execução das atividades pertinentes à cada Órgão.

Art. 3º Durante o período que trata o *caput* do art. 1º, fica proibida a entrada, nas dependências da sede do Poder Legislativo, de qualquer pessoa que não possua vínculo com a Assembleia Legislativa, ainda que acompanhada de servidores ou parlamentares.

Parágrafo único. Mesmo as pessoas autorizadas a ingressar na sede do Poder Legislativo Estadual, durante o período que trata o presente ato, deverão utilizar máscara de proteção, sob pena de ter sua entrada proibida.

Art. 4º As sessões plenárias, bem como os trabalhos das comissões temáticas voltam a ser realizadas de forma presencial, sem público, com participação limitada daqueles que cuja presença se faz necessária para respectiva realização.

Art. 5º Ficam dispensados do comparecimento pessoal, no horário de expediente, assim como nas sessões plenárias ou das comissões, as pessoas enquadradas no grupo de risco, em especial:

I - com idade igual ou superior a 60 anos;

II - hipertensos;

III - com insuficiência renal crônica;

IV - com doença respiratória crônica;

V - com doença cardiovascular;

VI - que possuam indicação médica específica (laudo), sinalizando pela inadequação para o exercício das atividades laborais;

VII - que venham a ser incluídos em grupo de risco pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. A participação das pessoas mencionadas no presente artigo, nas sessões plenárias ou das comissões, será realizada por plataformas virtuais.

Art. 6º Enquanto perdurar o sistema de plantão fica sobrestado o prazo de tramitação da Comissão Parlamentar de Inquérito da Energisa (2019), ressalvada a continuidade dos serviços que envolvam medidas urgentes e inadiáveis.

Art. 7º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 23 de junho de 2020.

Porto Velho, 23 de junho de 2020.

**Deputado LAERTE GOMES**  
**Presidente – ALE/RO**

**Deputada ROSÂNGELA DONADON**  
**1ª Vice-Presidente – ALE/RO**

**Deputada CÁSSIA MULETA**  
**2ª Vice-Presidente – ALE/RO**

**Deputado ISMAEL CRISPIN**  
**1º Secretário – ALE/RO**

**Deputado Dr. NEIDSON**  
**2º Secretário – ALE/RO**

**Deputado GERALDO DA RONDÔNIA**  
**3º Secretário – ALE/RO**

**Deputado EDSON MARTINS**  
**4º Secretário – ALE/RO**